



Seção Judiciária do Distrito Federal 3ª
Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1017164-82.2017.4.01.3400 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120) IMPETRANTE:
[REDACTED] IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTERIO DO TRABALHO E
EMPREGO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por [REDACTED] contra ato do COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, em que pretende provimento jurisdicional liminar determinado que a autoridade impetrada analise, imediatamente, os processos administrativos de nº 47039.010069/2017-24 e 47039.010037/2017-29, com base na Resolução Normativa nº 69/2006, bem como a análise de processos idênticos de pedido de autorização de trabalho a estrangeiro, até que nova resolução normativa sobrevenha a anterior (fl. 20).

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e tem por atividade social a organização de feiras e festas na área do entretenimento artístico, em que promovem e realizam espetáculos artísticos que, em várias oportunidades, contam com a participação de artistas estrangeiros.

Conta que, em 21/11/2017, entrou em vigor a Nova Lei de Migração – Lei Federal nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9199/2017, publicado em 20/11/2017.

Ressalta que, após a entrada em vigor da nova lei, o processamento de novos pedidos de autorização de trabalho de estrangeiros depende da publicação de novas resoluções normativas, ficando a regular contratação de artistas estrangeiros em uma lacuna legislativa.

Procuração e documentos às fls. 22/75.

Custas recolhidas às fls. 67/68.

Despacho postergando a análise do pedido liminar à fl. 78.

Petição às fls. 84/92.

A União requereu seu ingresso no feito à fl. 97.

Informações prestadas às fls. 101/108.

É o relatório. DECIDO.

O deferimento da medida liminar pressupõe os seguintes requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Numa análise perfunctória, própria deste instante processual, vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida vindicada.

A impetrante requer a análise imediata de processos pendentes de análise, com base na Resolução Normativa nº 69/2006, tendo em vista que os processos aguardam resolução normativa que regule a aplicação da lei no caso concreto, qual seja, a autorização de trabalho a estrangeiro na condição de artista, sem vínculo empregatício.

Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, de fato, os processos protocolados a partir de 21/11/2017 precisarão aguardar novo embasamento legal. Vejamos:

“Assim, verifica-se que os processos que foram protocolizados a partir do dia 21 de novembro do ano de 2017, ainda não possuem amparo em Resoluções Normativas baseadas na atual legislação, pois com a revogação da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, todas as Resoluções Normativas do Conselho Nacional de Imigração foram revogadas, conseqüentemente.” (fl. 101)

No presente caso, não há previsão de que a matéria restará regulamentada a tempo de permitir que os artistas estejam presentes para as apresentações programadas.

Observa-se que há permissivo legal para que seja concedido o visto, de visita ou temporário, ao artista que venha ao Brasil para estada de curta duração, ou mesmo para estabelecer residência por tempo determinado (art. 13 e 14 da Lei 13445/2017).

É certo que o órgão jurisdicional não pode eximir-se de decidir a questão submetida a sua apreciação, havendo sempre de manifestar-se sobre os pedidos que lhe sejam endereçados, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, como insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição.

Dessa forma, até que seja regulamentada e implementada a nova regulamentação, vislumbro não ser possível que os pedidos realizados durante o período de lacuna regulamentar aguardem por prazo indeterminado, ocasionando em incerteza jurídica, sem mencionar a ocorrência de prejuízo econômico, artístico e cultural.

No caso, entendo que a lacuna regulamentar poderia ser suprida pela aplicação da Resolução Normativa nº 69/2006, tendo em vista ser a norma que vinha regendo a matéria até então.

Forte em tais razões, defiro o pedido liminar para que sejam apreciados os Processos Administrativos nº 47039.010069/2017-24 e 47039.010037/2017-29 e demais processos cadastrados pela impetrante de caráter idêntico aos presentes autos (autorização de trabalho a

artistas estrangeiros), conforme os parâmetros da Resolução Normativa nº 69/2006, enquanto não sobrevier regulamentação mais recente sobre o tema

Intime-se, com urgência, para cumprimento, por meio de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

Decisão registrada eletronicamente.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara/SJDF, no exercício da titularidade

Imprimir